

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05566/17

Objeto: Prestação de Contas Anual – Recurso de Reconsideração

Órgão/Entidade: Prefeitura de Umbuzeiro

Exercício: 2016

Responsável: Thiago Pessoa Camelo

Advogado: Alexandre Soares de Melo

Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Conhecimento. Provimento parcial.

ACÓRDÃO APL – TC – 00043/20

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05566/17, que trata da análise de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Thiago Pessoa Camelo, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00278/19, pelo qual o Tribunal Pleno decidiu JULGAR irregulares as referidas contas; IMPUTAR débito ao ex-gestor, Sr. Thiago Pessoa Camelo, no valor de R\$ 2.839.337,79, correspondentes a 56.324,89 UFR/PB, relativos à realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, no montante de R\$ 2.722.557,79 e ausência de documentos comprobatórios de despesas no valor de R\$ 116.780,00; APLICAR multa pessoal ao Sr. Thiago Pessoa Camelo, no valor de R\$ 10.804,75, correspondentes a 211,93 UFR/PB, pelo descumprimento das formalidades de natureza contábil, financeira e orçamentária, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para que recolha o débito aos cofres do Município e a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial em caso de omissão e RECOMENDAR ao atual Chefe do Poder Executivo de Umbuzeiro no sentido de não repetir as falhas aqui verificadas e cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, além de observar as demais sugestões aduzidas pela Unidade técnica de Instrução, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

1) **CONHECER** o Recurso de Reconsideração, posto terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade;

2) Dar-lhe **PROVIMENTO PARCIAL** para:

2.1. Considerar afastadas as falhas que tratam sobre:

- a) abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes, excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito, no valor de R\$ 12.542,26;
- b) não existência de processos licitatórios nos arquivos da Prefeitura;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05566/17

- c) não destinação de, no mínimo, 60% dos recursos do Fundeb para a remuneração dos profissionais do magistério;
- d) gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 da LRF;
- e) repasse ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, §2º, da Constituição Federal;
- f) sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas;
- g) não encaminhamento das cópias de leis e decretos relativos a abertura de créditos adicionais;
- h) transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa, totalizando R\$ 1.753.996,50;
- i) ausência de documentos comprobatórios de despesas no valor de R\$ 116.780,00.

2.2. Considerar parcialmente sanadas as falhas que tratam de:

- a) não realização de processos licitatórios que teve seu valor baixado de R\$ 1.468.957,63 para **R\$ 1.373.777,23**;
- b) não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador que teve seu valor alterado para **R\$ 1.324.728,51**, por ter sido considerados os valores de salário família e salário maternidade;
- c) aplicação em ações e serviços públicos de saúde que teve seu percentual aumentado para **14,01%**;
- d) realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação, principalmente na parte referente à contratação de assessores jurídicos.

2.3. Considerar alterado o valor da imputação de débito de R\$ 2.839.337,79 para R\$ 1.273.386,10, referente à falha que trata sobre a realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas. Mantidos os demais termos da decisão guerreada.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 19 de fevereiro de 2020

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA
PRESIDENTE

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

MANOEL ANTÔNIO DOS SANTOS NETO
PROCURADOR GERAL

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05566/17

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC Nº 05566/17 trata, originariamente, da análise conjunta das contas de Governo e de Gestão do ex-prefeito e ex-ordenador de Despesas do Município de **Umbuzeiro**, Sr. Thiago Pessoa Camelo, relativas ao exercício financeiro de **2016**.

A Auditoria, com base nos documentos insertos nos autos, emitiu relatório inicial, constatando, sumariamente, que:

1. o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 315/2015, em 04/01/2016, estimando a receita em R\$ 24.872.935,00, fixando a despesa em igual valor, e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 7.461.880,50, equivalentes a 30% da despesa fixada na LOA;
2. a receita orçamentária efetivamente arrecadada somou R\$ 19.620.647,56, representando 78,88% da sua previsão;
3. a despesa orçamentária realizada totalizou R\$ 20.466.071,78, atingindo 82,20% da sua fixação;
4. os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$ 262.806,78, correspondendo a 1,29% da Despesa Orçamentária Total;
5. a remuneração recebida pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito obedeceu aos ditames legais;
6. o município não possui Regime Próprio de Previdência;
7. a diligência in loco foi realizada de 08 a 012 de outubro de 2018;
8. o exercício analisado não apresentou registros de denúncias.

Além desses aspectos, o Órgão de Instrução apontou várias irregularidades sobre os aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais, quais sejam:

- 1) **Não encaminhamento das cópias de leis e decretos relativos a abertura de créditos adicionais.**
- 2) **Transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa, totalizando R\$ 1.753.996,50.**
- 3) **Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes, excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito, no valor de R\$ 12.542,26.**
- 4) **Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, no valor de R\$ 1.334.969,19.**
- 5) **Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, no valor de R\$ 67.284,51.**
- 6) **Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no montante de R\$ 867.295,25.**
- 7) **Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no montante de R\$ 5.166.847,27.**

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05566/17

- 8) Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação.**
- 9) Não existência de processos licitatórios nos arquivos da Prefeitura.**
- 10) Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no valor de R\$ 1.468.957,63.**
- 11) Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios.**
- 12) Não aplicação do piso salarial nacional para os profissionais da educação escolar pública.**
- 13) Não destinação de, no mínimo, 60% dos recursos do Fundeb para a remuneração dos profissionais do magistério;**
- 14) Não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.**
- 15) Não aplicação do percentual mínimo de 15% pelos Municípios, do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais em ações e serviços públicos de saúde.**
- 16) Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 da LRF.**
- 17) Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público.**
- 18) Não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público.**
- 19) Insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato, totalizando R\$ 5.850.610,75.**
- 20) Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, §2º, da Constituição Federal.**
- 21) Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de R\$ 1.401.572,44.**
- 22) Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, no montante de R\$ 2.722.557,79.**
- 23) Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas.**
- 24) Não exercício das competências constitucionais e legais pelo Sistema de Controle Interno.**
- 25) Atraso no pagamento dos vencimentos de servidor público e/ou pagamento em datas diferenciadas.**
- 26) Concessão de renúncia de receita sem observância às normas legais.**
- 27) Ausência de documentos comprobatórios de despesas no valor de R\$ 116.780,00.**

Devidamente notificado, o Sr. Thiago Pessoa Camelo, não veio aos autos prestar quaisquer esclarecimentos, conforme certidão as fls. 4311.

O Processo seguiu ao Ministério Público que através de sua representante emitiu o Parecer de nº 00697/19, opinando pelo (a):

- a) EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas de governo e a IRREGULARIDADE das contas anuais de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Umbuzeiro, Sr. Thiago Pessoa Camelo, relativas ao exercício de 2016,

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05566/17

- na conformidade do disposto no Parecer Normativo 52, c/c a DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos precisos termos dos relatórios técnicos;
- b) IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao Sr. Thiago Pessoa Camelo, por diversas despesas não comprovadas ou consideradas não autorizadas, irregulares ou lesivas ao patrimônio público, conforme discriminadas originalmente pelo Órgão Técnico de Instrução da Corte;
 - c) COMINAÇÃO DE MULTA PESSOAL ao Sr. Thiago Pessoa Camelo, prevista no inc. II do art. 56 da LOTC/PB ao Gestor supracitado, em seu valor máximo, dado o conjunto de graves irregularidades, falhas e omissões de dever, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no art. 55, da LOTC/PB ao mesmo ex-agente público;
 - d) RECOMENDAÇÃO ao atual Chefe do Poder Executivo de Umbuzeiro no sentido de não repetir as falhas aqui verificadas e cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, além de observar as demais sugestões aduzidas pela Unidade técnica de Instrução;
 - e) REPRESENTAÇÃO ao Ministério Público Estadual por indícios de prática de ato de improbidade administrativa, cometimento de crime licitatório, além de outros crimes, conforme fatos relatados nos presentes autos e ao Ministério Público Federal (Procuradoria da República na Paraíba), além da Receita Federal do Brasil por não recolhimento da contribuição previdenciária devida ao INSS, para as providências que entenderem necessárias em face da omissão do Sr. Thiago Pessoa Camelo, Chefe do Poder Executivo de Umbuzeiro no exercício de 2016.

Na sessão do dia 03 de julho de 2019, através do Acórdão APL-TC-00278/19, o Tribunal Pleno decidiu JULGAR irregulares as referidas contas; IMPUTAR débito ao ex-gestor, Sr. Thiago Pessoa Camelo, no valor de R\$ 2.839.337,79, correspondentes a 56.324,89 UFR/PB, relativos à realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, no montante de R\$ 2.722.557,79 e ausência de documentos comprobatórios de despesas no valor de R\$ 116.780,00; APLICAR multa pessoal ao Sr. Thiago Pessoa Camelo, no valor de R\$ 10.804,75, correspondentes a 211,93 UFR/PB, pelo descumprimento das formalidades de natureza contábil, financeira e orçamentária, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para que recolha o débito aos cofres do Município e a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial em caso de omissão e RECOMENDAR ao atual Chefe do Poder Executivo de Umbuzeiro no sentido de não repetir as falhas aqui verificadas e cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, além de observar as demais sugestões aduzidas pela Unidade técnica de Instrução.

Ato contínuo, o Sr. Thiago Pessoa Camelo, interpôs Embargos de Declaração, destacando os seguintes pontos:

No item 16.7.2 (ausência de documentos comprobatórios de despesas) constante no Relatório Preliminar da auditoria, que culminou em um dos argumentos para a imputação de débito ao embargante estabelecido no Acórdão APL TC 00278/19, o órgão técnico de instrução do TCE/PB apontou que não estariam comprovadas despesas com transporte de pacientes realizados pelo Município de Umbuzeiro para o vizinho Estado de Pernambuco, em cidades como Limoeiro, Orobó, Surubim e até mesmo Recife, lançando mão para tanto de **03 (três)** argumentos centrais, a saber: **a)** que os documentos inseridos nos autos (Doc.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05566/17

82.726/18, Doc. 82.733/18, Doc. 82.734/18, Doc. 82.739/18 e Doc. 82.758/18 – Achados da Auditoria) não seriam suficientes para comprovação das despesas; **b)** que a auditoria realizada in loco na Secretaria de Saúde do Município, realizada no período de 08/10/2018 a 12/10/2018, não foi constatada a relação de pacientes atendidos; **c)** os municípios no Estado de Pernambuco para onde foram encaminhados os pacientes não fazem parte da rede do SUS abrangida pelo Plano Pactuado Integrado.

Entendeu o embargante que a conclusão lançada no acórdão encontra-se permeada de **contradições e obscuridades**. Não se revela compatível, mesmo que o embargante não tenha apresentado defesa neste processo, que se tenha como único parâmetro adotado por essa Egrégia Corte, uma auditoria in loco realizada pela equipe técnica do TCE/PB, **no final do exercício de 2018**, para apurar se os serviços de transporte de pacientes haviam ou não sido prestados pela gestão municipal 02 (dois) anos antes, ou seja, em 2016. Não se ouviu, ao que se sabe, **nenhum município naquela inspeção in loco**, ou ao menos, não há registro nos autos nem nos “achados da auditoria”. Não há igualmente nenhuma entrevista ou mesmo consulta aos motoristas que fizeram os referidos trajetos, não obstante estejam todos eles, repita-se, TODOS, SEM EXCEÇÃO, devidamente indicados nos autos. Ficou a auditoria, para glosar a despesa e imputar débito ao embargante, apenas na frágil alegação da atual Secretaria de Saúde do Município, de que não haviam registros nos seus arquivos. Impunha ao órgão de instrução ir adiante, pois, estava no rol de suas atribuições avançar na análise, consultar a população, ouvir os motoristas, mas, não, quedou-se e se satisfez com a equivocada e malsinada informação da atual Secretaria de Saúde a respeito de tais serviços e beneficiários, provocando e induzindo a erro essa Egrégia Corte. E não se venha dizer que a revelia verificada nestes autos em relação ao embargante, é elemento suficiente para autorizar a imputação do débito, sob pena de impor ao jurisdicionado, que já não era mais gestor por ocasião da inspeção in loco, um ônus desigual em relação a quem estava sob a gestão de documentos e informações a época da auditoria realizada em Umbuzeiro em 2018. É contraditória a conclusão de imputação de débito oriunda do item 16.2.7 do relatório da auditoria, pois, tal imputação, no importe de **R\$ 116.780,00** (cento e dezesseis mil setecentos e oitenta reais), encontra-se amparada, unicamente **em documentos extraídos do SAGRES**, que demonstram que houve pagamento, e na declaração da Secretaria de Saúde de que não haviam documentos comprobatórios do serviço, isso em uma auditoria realizada depois de 02 anos da prestação dos serviços.

Na sessão do dia 14 de agosto de 2019, através do Acórdão APL-TC-000350/19, o Tribunal Pleno decidiu conhecer os Embargos de Declaração e, no mérito rejeitá-los, ficando mantida a decisão recorrida.

Em seguida, veio aos autos o Sr. Thiago Pessoa Camelo interpor Recurso de Reconsideração contra a decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-0078/19, com o intuito de reformular a presente decisão e o conseqüente afastamento das falhas que remanesceram quando da análise da prestação de contas do exercício de 2016, presentes nesses autos.

A Auditoria, ao analisar a peça recursal, considerou **sanadas** as seguintes falhas: abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes, excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito, no valor de R\$ 12.542,26; não existência de processos licitatórios nos arquivos da Prefeitura; não destinação de, no mínimo, 60% dos recursos do Fundeb para a remuneração dos profissionais do magistério; gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05566/17

art. 20 da LRF; repasse ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, §2º, da Constituição Federal e sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas. Considerou ainda **parcialmente sanadas** as falhas que tratam sobre: não realização de processos licitatórios que teve seu valor baixado de R\$ 1.468.957,63 para **R\$ 1.373.777,23**, não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador que teve seu valor alterado para **R\$ 1.324.728,51**, por ter sido considerados os valores de salário família e salário maternidade e realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, onde a Auditoria considerou como comprovadas despesas que alteraram o valor original que antes era R\$ 2.722.557,79 e diminuiu para **R\$ 1.326.199,86** e aplicação em saúde que teve seu percentual aumentado para **14,01%**, restando as demais irregularidades mantidas nos seguintes termos:

No caso do não encaminhamento das cópias de leis e decretos relativos a abertura de créditos adicionais, o recorrente informou que os referidos documentos foram encaminhados juntamente com os balancetes mensais, todavia, a Auditoria não acatou os fatos, visto que eles deveriam ter sido encaminhados junto com PCA do exercício, conforme previsão contida no art. 12, VI da RN-TC 10/2010.

No que diz respeito à questão da transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria para outra ou de um órgão para outro, o recorrente afirmou que havia previsão na LOA 315/2015, para tal fim, no entanto, a Auditoria, destacou que essa previsão consiste em matéria estranha à natureza orçamentária, o que contraria o princípio da exclusividade da LOA, conforme consta no art. 165, §8º da CF/88.

No que tange aos registros contábeis incorretos, o recorrente justificou a falha alegando que tal fato decorreu do bloqueio das contas realizadas pelo TCE/PB, fato esse não aceito pela Auditoria.

Em relação à ocorrência dos déficit orçamentário e financeiro, restaram mantidas as falhas devido ao fato de que o recorrente não trouxe nenhum argumento plausível capaz de elidir as mesmas, conforme entendeu a Auditoria.

No caso de realização de despesas com justificativas de dispensa e inexigibilidade de licitação com assessoria jurídica, gestão pública, contábil e licitação, a Auditoria entendeu que o ex-gestor não comprovou o caráter extraordinário e de absoluta excepcionalidade que os casos requerem.

No que concerne à questão do piso salarial para os profissionais da educação pública, restou comprovado que o recorrente não estava pagando o valor devido aos professores contratados por excepcional interesse público.

No que diz respeito a não aplicação em MDE, a Auditoria assim se reportou:

- Não acatou a inclusão das despesas cujo valor totalizou R\$ 259.157,97, visto que refere-se a folha dos servidores do gabinete do Prefeito;
- As despesas cujo valor alcançou a quantia de R\$ 222.485,61, já havia sido considerada no relatório inicial;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05566/17

- Não aceitou despesas de exercícios anteriores no valor de R\$ 193.817,35, pois, o objeto das mesmas não permite considerá-las em MDE e, por último, não considerou os restos a pagar, visto que já compuseram o percentual de aplicação no exercício de inscrição dos mesmos.

Concernente aos gastos com pessoal acima do limite permitido, a Auditoria destacou que o recorrente não trouxe argumentos capaz de elidir a falha em comento. Ressaltando ainda que não cabe ao Corpo Técnico realizar juízo de valor sobre a insignificância da ultrapassagem do percentual referente ao limite legal.

Quanto às contratações de pessoal por tempo determinado, a Equipe Técnica salientou que não ficou demonstrada a necessidade temporária de excepcional interesse público ensejadora das contratações por tempo determinado. Verifica-se, por exemplo, a existência de contratados para a exercer a função de professor, atividade permanente da administração.

Com relação a não liberação de informações para acesso público, o recorrente informou que estaria adotando providências no sentido de sanar as inconsistências apontadas.

Referente à insuficiência financeira para pagamento de curto prazo, o recorrente alegou que o seu passivo financeiro iria ser reduzido por causa da prescrição quinquenal, havendo uma diminuição significativa da sua dívida, fato esse, não aceito pela Auditoria por não estar condizente com o art. 42 da LC 101/2000.

No que tange ao não exercício do controle interno, o recorrente alegou que a falha merece apenas recomendação. Da mesma forma, justificou que houve atraso no pagamento dos servidores municipais por causa do bloqueio das suas contas pelo TCE/PB.

No que se refere à concessão de renúncia, o recorrente reconheceu que não tinha pessoal qualificado para realização de recadastramento imobiliário e que caberia recomendação para que a gestão se adeque a situação fática e por último, a Auditoria destacou que quanto à ausência de documentos comprobatórios de despesas, foi verificado que o recorrente apresentou apenas documentos formais, como notas de empenho, histórico de empenhos, notas fiscais de serviço e comprovantes de transferência. Ademais, anexou declaração de alguns dos credores afirmando que o transporte de pacientes foi realizado (fls. 10795/10805) o que não configura um elemento robusto de prova da efetiva realização dos serviços em comento.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 00045/20, opinando pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, proposto pelo interessado e, no mérito, no sentido de provimento do recurso no que se refere à aquelas falhas consideradas sanadas pela Auditoria; provimento parcial da insurgência, devido às irregularidades que tiveram seus valores alterados e estão elencadas as fls. 13441 e pelo desprovimento total do recurso no que diz respeito as demais falhas que foram mantidas pela Auditoria sem qualquer alteração, conforme fls. 13442/13443 do presente Parecer.

É o relatório.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05566/17

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que o recurso é adequado e advindo de partes legítimas.

Quanto ao mérito, entendo que o Recurso de Reconsideração pode ser provido parcialmente, visto o que já foi levantado pela Auditoria e somado a isso passo a acrescentar o que se segue:

Os decretos de abertura de créditos adicionais suplementares constam nos autos, conforme DOC TC 81510/18, todos eles autorizados pela LOA, restando **elidida** essa falha, contudo, caberia ao ex-gestor enviá-los junto com a PCA, conforme disciplina a Resolução Normativa RN-TC-10/2010. Ligados a essa falha vem a questão da transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outro ou de um órgão para outro, o recorrente demonstrou que a própria LOA trouxe essa autorização, no entanto, deveria o ex-gestor ter enviado ao Legislativo Municipal lei específica tratando do assunto. Diante da circunstância, entendo que a falha pode ser relevada, porém, com o adendo de que seja respeitado o art. 167, inciso VI da CF na próxima vez. Em relação aos fatos ligados às despesas com inexigibilidade de licitação com assessoria jurídica, entendo que prevalece o fator CONFIANÇA para esses casos, cabendo sempre informar que a matéria está sendo amplamente discutida no âmbito do Poder Legislativo e do Poder Judiciário, ainda sem uma solução definitiva. No caso das demais assessorias de gestão pública e da Comissão Permanente de Licitação, não restou comprovado que os serviços ali contratados não poderiam ser atendidos pelo quadro de pessoal da Administração e assim justificar as contratações por inexigibilidade. No que diz respeito à aplicação em MDE, cabe apenas considerar como despesa da Educação, os restos apagar inscritos que foram excluídos da base de cálculo da MDE no exercício de 2015, cujo montante somou R\$ 76.455,66 e que foram pagos no exercício de 2016. Daí teremos uma aplicação no valor de R\$ 1.385.402,39 que chega ao percentual de **13,35%** da receita de impostos mais transferências. Quanto às despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais ou ilegítimas tenho a acrescentar os seguintes comentários: das despesas extra-orçamentárias no valor de R\$ 139.913,09, entendo que pode ser considerado como comprovado o montante de R\$ 34.879,34, devido ao fato de que existem documentos bancários que comprovam que os recursos foram devidamente creditados nas contas dos fornecedores dos serviços/mercadorias; dos pagamentos de despesas orçamentárias sem comprovação no valor de R\$ 182.435,97, só resta comprovado nos autos a quantia de R\$ 17.500,00. Outro fato que merece ser afastado se refere à ausência de documento comprobatórios das despesas relativas aos transportes de pacientes no valor de R\$ 116.780,00, pois, constam nos autos, notas de empenho, histórico de empenhos, notas fiscais de serviço e comprovantes de transferência para os credores não havendo motivo aparente para imputar o débito ao ex-gestor. Diante dessa constatações, vê-se que o débito original que antes era R\$ 2.839.337,79, baixou para **R\$ 1.273.386,10**, pois, foram considerados como comprovados os seguintes valores: R\$ 1.194.632,38; R\$ 202.159,97; R\$ 34.879,34; R\$ 17.500,00 e R\$ 116.780,00.

Ante o exposto, voto no sentido de que o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05566/17

1. CONHEÇA o Recurso de Reconsideração, posto terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade;
2. Dê-lhe PROVIMENTO PARCIAL para:
 - 2.1. Considerar afastadas as falhas que tratam sobre:
 - a) abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes, excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito, no valor de R\$ 12.542,26;
 - b) não existência de processos licitatórios nos arquivos da Prefeitura;
 - c) não destinação de, no mínimo, 60% dos recursos do Fundeb para a remuneração dos profissionais do magistério;
 - d) gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 da LRF;
 - e) repasse ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, §2º, da Constituição Federal;
 - f) sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas;
 - g) não encaminhamento das cópias de leis e decretos relativos a abertura de créditos adicionais;
 - h) transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa, totalizando R\$ 1.753.996,50;
 - i) ausência de documentos comprobatórios de despesas no valor de R\$ 116.780,00.
 - 2.2. Considerar parcialmente sanadas as falhas que tratam de:
 - a) não realização de processos licitatórios que teve seu valor baixado de R\$ 1.468.957,63 para **R\$ 1.373.777,23**;
 - b) não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador que teve seu valor alterado para **R\$ 1.324.728,51**, por ter sido considerados os valores de salário família e salário maternidade;
 - c) aplicação em ações e serviços públicos de saúde que teve seu percentual aumentado para **14,01%**;
 - d) realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação, principalmente na parte referente à contratação de assessores jurídicos.
 - 2.3. Considerar alterado o valor da imputação de débito de R\$ 2.839.337,79 para R\$ 1.273.386,10, referente à falha que trata sobre a realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas. Mantidos os demais termos da decisão guerreada.

É o voto.

João Pessoa, 19 de fevereiro de 2020

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 20 de Fevereiro de 2020 às 12:37



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 20 de Fevereiro de 2020 às 12:08



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 21 de Fevereiro de 2020 às 09:42



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL